



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000129/93-92  
Recurso nº. : 11.838  
Matéria : IRPF - EX.: 1989  
Recorrente : ALBINO SCHADECK  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.097

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A falta de cumprimento de todas as formalidades prescritas na legislação de regência tem, como consequência, a anulação do lançamento, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBINO SCHADECK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000129/93-92  
Acórdão nº : 102-43.097  
Recurso nº : 11.838  
Recorrente : ALBINO SCHADECK

**RELATÓRIO**

ALBINO SCHADECK, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.881.200-34, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que manteve parcialmente a cobrança do crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização.

Segundo termos do Auto de Infração de fls. 156 e seus anexos, foi lançado Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1989, ano-base 1988, em valor equivalente a 3.704,39 UFIR e correspondentes gravames legais, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto tributável na cédula "H", no valor de CZ\$ 43.449.686,13.

Como enquadramento legal citam-se o artigo 39, inciso III, combinado com o inciso V do mesmo artigo, do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Na impugnação de fls. 169/185, instruída com os documentos de fls. 186/204, apresentada por procurador, devidamente sintetizada na decisão recorrida, é questionado o lançamento como um todo – "inexistiu variação patrimonial a descoberto"- e a metodologia utilizada: entende ser descabido o arbitramento, que só poderia subsistir na hipótese de inexistência da documentação exigida por lei. Junta informação prestada pela empresa Itamar Engenharia Indústria e Comercio Ltda., responsável técnica pela obra e Recibos, bem como documentos diversos, fotos, outros recibos e demonstrativos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000129/93-92  
Acórdão nº. : 102-43.097

Questiona a aplicação da TRD como índice de correção aplicado sobre valores em UFIR, e, em especial os cálculos efetuados, considerando que a obra foi iniciada em 1987 e sequer estava concluída até aquela data; foi administrada pelo proprietário, que possui equipamentos como caminhões, e para terraplanagem; que foram reutilizados materiais como tijolos, madeiras e outros, originários da demolição e casa e armazém de propriedade do contribuinte; que foram desconsiderados laudos do engenheiro que acompanhou a obra desde o início em detrimento de avaliação muito posterior; que não foram considerados recibos nem outros dados fornecidos.

Atendendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, as Autuantes apresentam sua Informação Fiscal, juntada às fls. 210/214.

A autoridade monocrática, apreciando os argumentos constantes da impugnação, rejeita as alegações de nulidade da notificação, mantém a aplicação da Taxa Referencial Diária e, no mérito, considera as despesas comprovadamente realizadas no ano de 1987, admite o abatimento dos materiais aproveitados resultantes das demolições e a dedução do valor relativo a pintura não realizada.

Refazendo os cálculos, o acréscimo patrimonial a descoberto passa a ser de NCz\$ 35.216,03, sendo retificada a exigência de Imposto de Renda de 3.074,39 UFIR para 2.988,09 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Cientificado da decisão, e após solicitar cópia da Notificação de Lançamento do Processo, o contribuinte interpõe recurso a este Conselho, carreado aos autos às fls. 238 a 269



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000129/93-92  
Acórdão nº. : 102-43.097

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 180/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões de fls. 274/275, e, após analisar as Razões apresentadas, entende que o Recorrente se limita a alegações genéricas e inconsistentes, todas adequadamente atacadas na decisão recorrida, devendo este, portanto, ser incolhido e mantida a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'U' shape with a horizontal stroke at the top and a vertical stroke on the right side.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000129/93-92  
Acórdão nº : 102-43.097

**VOTO**

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

PRELIMINARMENTE o contribuinte argüi a prescrição operada quanto ao direito de lançamento e de cobrança dos impostos pretendidos pelo órgão estatal, eis que nesta data são decorridos mais de cinco anos desde a ocorrência dos supostos fatos que embasaram a cobrança do imposto, conforme consta da INTIMAÇÃO recebida em 6 de novembro de 1996, firmada pelo Ilmo. Sr. VIRO JOSÉ ZIMMERMANN, DD. Sr. Agente, em que faz chegar às mãos do recorrente a decisão de fls., sem que o RECORRENTE jamais fosse notificado pessoalmente, como manda a lei, do lançamento referido.”

Relata que somente fora intimado em 21/10/91 para prestar esclarecimentos sobre fatos devidamente discriminados, relativos aos exercício de 1989 e 1991, anos-base de 1988 e 1990, na forma do artigo 677 e para os efeitos dos artigos 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Os documentos solicitados foram encaminhados e recebidos na ARF Santa Rosa em 14/11/91. (fls. 29 a 155). Naquele momento não era devedor e não estava sendo notificado ou citado para defender-se de qualquer lançamento ou cobrança de impostos.

Às fls. 167 dos autos consta instrumento de “Procuração Particular” outorgando ao Dr. Horst Schadeck todos os poderes para representar o contribuinte e sua mulher em processos administrativos ou judiciais. A juntada deste documento consistiria prova suficiente a ser contraposta à argumentação do Recorrente no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000129/93-92

Acórdão nº : 102-43.097

sentido de que não tomara conhecimento do lançamento, salvo pelo fato de que ao referido advogado haviam sido outorgados poderes para intervir, acompanhar e opor defesas em processos administrativos ou judiciais, não lhe sendo delegada autorização para receber intimações.

Considerando que o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, e suas alterações posteriores, dispõe em seu artigo 11, *verbis*

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Considerando que da Notificação de Lançamento constam apenas as assinaturas do Srs. Auditores Fiscais autuantes, sem qualquer referência ao “chefe do órgão expedidor”;

Considerando, ainda, que a Notificação foi entregue diretamente a advogado ao qual não haviam sido outorgados poderes para receber intimações,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.000129/93-92  
Acórdão nº : 102-43.097

Considerando o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de anular o lançamento por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.

  
URSULA HANSEN